



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 00.819/07

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO.**

Julga-se regular e expede-se em favor dos responsáveis a competente provisão de quitação. Recomendações à Responsável.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 00845 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº **00.819/07**, relativo às prestações de contas de 13 (treze) adiantamentos, concedidos no mês de dezembro de 2006 a servidores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, perfazendo o total de R\$ 20.100,00, sendo aplicados R\$ 19.400,00 em virtude da devolução no valor de R\$ 700,00, referente ao Processo nº 2.299/06, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em relatório inicial de fls. 68/69, constatou a irregularidade da prestação de contas do processo de adiantamento nº 1.932/06, tendo em vista que as despesas, no valor de R\$ 460,00, foram realizadas com data anterior a do empenho, ressaltando, ainda, a regularidade das demais prestações de contas (nºs 2.354, 2.085, 2.300, 2.353, 2.392, 2.393, 318, 2.379, 2.236, 2.385 e 2.299/06) por não existirem dúvidas quanto à sua comprovação;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, após a análise de defesa enviada pela responsável, fls. 72/82, manteve seu entendimento, recomendando a adoção de medidas com vistas a não repetição da falha, observando com rigor o que determina a Lei Estadual nº 3.654/71 e legislação correlata, evitando futuras sanções;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0399/2009, opinou pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos adiantamentos analisados, dando-se quitação aos seus responsáveis e determinando-se à atual gestão providências para a correção das impropriedades identificadas pela Auditoria, tendo em vista que, embora a Auditoria tenha identificado atropelos em alguns aspectos formais, sob os enfoques da legitimidade e economicidade a despesa pública em apreço mostrou-se regular;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) **julgar regulares** as prestações de contas de adiantamentos em análise; e b) **mandar expedir**, em favor dos responsáveis, a competente provisão de quitação, recomendando à atual gestão providências para a correção das impropriedades identificadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de junho de 2010.

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**